Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-2637/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3239/2013
PROTOCOLO	**:**	1399211
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS		FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO 06/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTE	**:**	RAFAEL ARANTES BISPO-EPP
PROCEDIM. LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL 100/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
VALOR INICIAL		R$ 275.193,00
VIGÊNCIA		06/12/12 A 05/06/13

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame a ata de registro de preços 06/2012 (peça 30), originada do processo licitatório realizado na modalidade pregão presencial 100/2012, realizado pelo Município de Aquidauana/MS, homologada à Empresa Rafael Arantes Bispo-EPP - visando à aquisição futura de materiais de laboratório, para atender as necessidades da Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, no valor de R$ 275.193,00 (duzentos e setenta e cinco mil e cento e noventa e três reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, na análise dos documentos referentes à formalização da ata de registro de preços em apreço (ANC-5ªICE 2724/2013 – peça 32), constatou que atendem às disposições estabelecidas na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se



manifestar, exarou o parecer 3042/2013 (peça 33), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela legalidade e regularidade formalização da ata de registro de preço em exame.

É o relatório.

Passo as razões da decisão.

Ao proceder à análise conscienciosa dos documentos colacionados aos autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que a formalização da ata de registro de preços 06/2012 realizou-se em alinho com os critérios da Lei 10.520/02, na Lei 8.666/93, bem como na Instrução Normativa TC/MS 35/2011.

Mediante o exposto, acolhendo o r. parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, primeira parte, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização ata de registro de preços 06/2012, realizado pelo Município de Aquidauana/MS, homologada à Empresa Rafael Arantes Bispo-EPP, por atendimento às disposições da Lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para a adoção das providências estabelecidas no art. 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES 03/2010.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande, MS 08 de abril de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP